

Entre Sócrates e a Jovem Pan¹

Bruno Henrique de MOURA²
Universidade de São Paulo, São Paulo, SP

RESUMO

O artigo tece relações entre a liberdade de expressão como direito constitucionalmente garantido e a percepção do Ministério Público Federal acerca da atuação como veículo de imprensa da Jovem Pan e o pedido que o órgão fez ao judiciário, através de Ação Civil Pública, para cassar a licença da emissora, bem como impedir sua retransmissão por canais afiliados. Cria-se paralelos com a doutrina clássica sobre os limites à exposição de ideias, bem como compara-se o caso com o julgamento de Sócrates, o qual é entendido como o primeiro julgamento condenatório na história ocidental em decorrência da defesa de ideias.

PALAVRAS-CHAVE: justiça; censura; liberdade de expressão; abuso de direito; Jovem Pan.

INTRODUÇÃO: ENTRE A VERDADE, A CICUTA E A JOVEM PAN

A problemática da liberdade de expressão *versus* a imposição de limites a certos discursos é um tema marcante na história da civilização ocidental há centenas de séculos.

Em Atenas, a Ágora era entendida como um espaço de aceitação e diálogo, o qual suportava as mais ferozes contestações ao modo de ser e de governar da cidade à época.

Eram meados de 400 a.c. e a economia e a política ateniense estavam em ebulição. Sócrates não poupava de sua maiêutica seus interlocutores e provocava a ira dos governantes ao contestar seu modo de liderar Atenas e, até mesmo, o modo de se viver a democracia ateniense.

¹ Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão, evento do 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação realizado de 4 a 8 de setembro de 2023 em Belo Horizonte/MG.

² Mestrando em Comunicação no Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Escola de Comunicações e Artes Universidade de São Paulo (PPGCOM/ECA/USP), bacharel em direito pela Universidade de Brasília (FD/UnB), presidente da Associação Brasileira de Cronistas Desportivos (ABCD) e Presidente da Comissão Nacional Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva Universitária (STJDU). e-mail: bhmoura@usp.br.

No clássico *Apologia de Sócrates* (PLATÃO, 2002), Platão relata a acusação, a defesa, o julgamento e a morte de Sócrates, liderado pela figura jovial de Meleto, o principal de três promotores que acusavam o filósofo de negar as divindades atenienses, cultivar suas próprias, razões para sua condenação. Eis o discurso estratificado por seu detrator, mas autores defendem que a verdadeira motivação da condenação de Sócrates era política, com intento de ceifar a influência política e desestabilizadora que ele causava nos jovens atenienses (REALE e PERINE, 2009).

Diante da condenação, o filósofo prefere a cicuta ao sacrifício à sua liberdade de expressar seus ideais e suas compreensões. E vaticina sobre o que lhe importa:

Ora, é possível que alguém pergunte: - Sócrates, não poderias tu viver longe da pária, calado e em paz? Eis justamente o que é mais difícil fazer aceitar a alguns dentre vós: se digo que seria desobedecer ao deus e que, por essa razão, eu não poderia ficar tranquilo, não me acreditaríeis, supondo que tal afirmação é, de minha parte, uma fingida candura. Se, ao contrário, digo que o maior bem para um homem é justamente este, falar todos os dias sobre a virtude e os outros argumentos sobre os quais me ouvistes raciocinar, examinando a mim mesmo e aos outros, e, que uma vida sem esse exame não é digna de ser vivida, ainda menos me acreditaríeis, ouvindo-me dizer tais coisas. Entretanto, é assim, como digo, ó cidadãos, mas não é fácil torná-lo persuasivo (PLATÃO, 2002, XXVI).

Na dicção de Luísa Severo Buarque de Holanda, ao comparar o caso de Sócrates com o herói Aquiles do épico *Ilíada*, a retórica da tragédia e da antitragédia da *Apologia de Sócrates* está no filósofo, assim como os heróis épicos e trágicos, encontrar-se “à mercê de forças que não pode controlar, está sujeito às vicissitudes da vida e, sobretudo, à injustiça alheia.” (SEVERO BUARQUE DE HOLANDA, 2018, p. 32).

Sócrates tratava de verdade e por ela morreu. Mas seus detratores o pintavam de farsante, corruptor de jovens, fiel a deuses que não eram deuses de Atenas (PLATÃO, 2002, p. 29). É um debate sobre verdade, mas ainda mais sobre liberdade de discurso e de expressar seu modo de pensar, de viver e de filosofar (ROMERO, 2013, p. 13).

Segundo Alceu Amoroso, “a morte de Sócrates era pela liberdade e não pela autoridade” (LIMA, 1969, p. 10), sendo Sócrates o “primeiro mártir da liberdade de expressão e pensamento” (STONE, 2005, p. 236).

Comparações entre tempos distintos, contextos históricos e políticos diversos, bem como personagens e ideais díspares sempre trazem, em seu bojo, problemas para quem faz das ideias seu instrumento de confrontação.

Atualmente, um veículo de comunicação está no cerne do debate público e, agora, jurídico, sobre os limites da liberdade de expressão e da veiculação de certos discursos e ideias por meio da comunicação em massa: a Jovem Pan.

Emissora secular paulista de rádio que, nos últimos anos, expandiu suas fronteiras para a TV Fechada e para a Internet, a Jovem Pan é alvo de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal que propõe o cancelamento de sua outorga e a aplicação de multa milionária em decorrência alinhamento da emissora à campanha de desinformação que se instalou no país ao longo de 2022 até o início deste ano, com veiculação sistemática de conteúdos que atentaram contra o regime democrático.³

Ocorre que a tradição midiática brasileira preserva, ainda que sobre críticas, uma amplitude de liberdade de expressão por parte dos veículos de imprensa. Há exemplos que contrariam essa leitura, especialmente quando tratamos de personagens políticos e judiciais ou de interesses entre cidadãos *versus* veículos (PAGANOTTI, 2021).

Diante disso e a partir de várias percepções clássicas acerca da liberdade de fala, o artigo propõe-se a averiguar se os discursos desestabilizantes promovidos pela Jovem Pan tem ou não algum tipo de proteção ou se é cabível as sanções extremas pleiteadas pelo Ministério Público Federal.

Além disso, será se subsiste alguma conexão entre a busca pela sanção do comportamento reiterado de desinformação da Jovem Pan com o Julgamento de Sócrates. A metodologia empregada foi a monográfica com a histórica por meio de análise bibliográfica e documental (LOPES, 2014).

Ressalta-se que as ideias despojadas por uns e outros serve-nos para paralelos que nos ensinam a extrair da história lições e aprendizados para entender e interpretar o presente⁴, buscando resguardar e evitar o erro do anacronismo.⁵

³ Informação divulgada pelo portal Migalhas em 27 de junho de 2023, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/388991/desinformacao-mpf-pede-cancelamento-de-outorgas-da-jovem-pan>

⁴ Nesse sentido, Jacques Le Goff explica a importância de se interpretar a história com distanciamento, mas com respeito às características do tempo histórico tratado: “Esta dependência da história do passado em relação ao presente deve levar o historiador a tomar certas precauções. Ela é inevitável e legítima, na medida em que o passado não deixa de viver e de se tomar presente. Esta longa duração do passado não deve, no entanto, impedir o historiador de se distanciar do passado, uma distância reverente, necessária para o respeitar e evitar o anacronismo.” In. LE GOFF, Jacques. **História e memória – 1924**. trad. Bernardo Leitão. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990, p. 20.

⁵ Ainda na escola dos Annales, March Bloch desenvolve os maiores pecados do historiador, dentre eles o equívoco ao interpretar símbolos com os olhares atuais sem se precaver para os significados existentes ao tempo da feitura do documento: “Mal escolhido ou aplicado demasiado mecanicamente, o símbolo, que só estava aí para ajudar a análise, acabou por dispensar o ato de analisar. Com isso, fomenta o anacronismo: entre todos os pecados, ao olhar de uma ciência do tempo, o mais imperdoável” In. BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história, ou, o ofício de historiador**. Trad. André Teles, - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO A PARTIR DE ERIC BARENDT E OUTROS

A tradição ocidental calcou-se nos princípios liberais que cunharam a formação das sociedades europeias e americanas após as revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX (PENNA, 2016), de que os veículos de comunicação usufruem de uma tolerância no dizer que se confunde com a própria existência e efetividade do jornalismo, sob o prisma da representação dos debates que surgem e ressurgem para a manutenção ou mudança de algum aspecto da vida em coletivo.

Mais que informar, cabe à imprensa apurar e checar fatos, obter dados e apresentar ao leitor contextos com fidedignidade e autenticidade, posto que quando se tolhe a liberdade jornalística a democracia fica incompleta e a participação pública é prejudicada, na medida que o cidadão e o eleitor não têm à vista todos os fatos e contextos possíveis para aferir o comportamento de quem representa a si e aos poderes do Estado (MELO, 2006).

No Brasil, tanto pelo histórico da construção da comunicação privada, quanto pelos grupos familiares da elite econômica e política que controlam os principais veículos de informação (SODRÉ, 1999), sempre houve uma liberdade alargada – o que não necessariamente é ruim – aos editores e repórteres, em alguns momentos persecutória.

No período imperial e na ditadura militar, essa liberdade crítica foi tolhida pelos regimes monárquicos e totalitários, o que foi afastado no julgamento, pelo STF, da validade das medidas da Lei de Imprensa de 1967, tida por não recepcionada pelo texto Constitucional de 1988 no julgamento da ADPF 130 (BRASIL, 2009).

Não percamos de vista que os sistemas políticos e jurídicos, não só no Brasil, mas em outros países, também atuam para proteger o direito ao discurso e tenta equilibrar liberdade de expressão e liberdade de imprensa com direitos à reputação e privacidade e direitos autorais, à luz dos argumentos filosóficos e políticos para garantias de liberdade de expressão. Tanto o é que os crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal) podem ser aplicados contra jornalistas e, recentemente, o STF estendeu os efeitos da responsabilidade civil de acusações proferidas por entrevistados a empresa que publicou entrevistas, dando-lhe responsabilidade sobre a divulgação de informações por terceiros.⁶

⁶ Sobre o assunto, reportagem intitulada: STF: Jornal pode ser responsabilizado por ato ilícito de entrevistado, publicada pelo jornal MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391464/stf-jornal-pode-ser-responsabilizado-por-ato-ilicito-de-entrevistado>, acesso em 16 de agosto de 2023.

Eric Barendt desenvolve em seu *Freedom of Speech* as bases filosóficas que levaram ao estabelecimento dos princípios de liberdade de expressão no contexto ocidental (2009). Valendo-se de clássicos autores, o pesquisador indaga se seria o direito à liberdade de expressão o direito de ter protegida a sua fala e a sua manifestação de ideias apenas? Ou seria um direito positivo, de ir atrás de obter informações e aclarar situações perante o Estado, empresas de que é acionistas, dentre outras? (BARENDT, 2009, p. 5).

Barendt sustenta existir uma diferença entre os argumentos puramente filosóficos para um princípio de liberdade de expressão e os argumentos específicos que os tribunais devem considerar quando julgam reivindicações constitucionais para exercer o direito.

A consideração judicial do primeiro deve ser temperada pelas restrições impostas por uma interpretação adequada do texto, e deve ainda ser substancialmente moldada pelos conceitos adotados pelos formuladores da constituição, sua estrutura geral e precedentes judiciais anteriores.

Quanto mais específico for o texto legal e quanto mais detalhada e complexa for a constituição como um todo, maior será o papel desempenhado pelos argumentos textuais e estruturais. (BARENDT, 2009, p. 4) não se desprezando, na leitura do autor, que as Cortes Constitucionais também são influenciadas por outros interesses, como a importância do debate para a democracia, a relevância das questões com o *Zeitgeist*⁷.

Barendt cita Thomas Scanlon, autor que sustenta a teoria da limitação do Poder do Estado através do reconhecimento do individual como igual e como agente racional que se realiza através da liberdade de expressão (BARENDT, 2009, p. 15-16). Apenas com a liberdade de expressão seria possível não só realizar a participação democrática, mas apenas por ela o indivíduo tem sua existência efetividade.

A liberdade de expressão garantiria, ainda, que grupos políticos não forçassem a manutenção das estruturas democráticas, pois a permissão para a livre circulação de sua expressão com efeitos políticos serviria como desestímulo à quebra da higidez democrática participativa.

Dever-se-ia existir uma tolerância com os discursos minoritários até para a formação de uma compreensão política majoritária.

Ou seja, seria necessário ao Estado tolerar, suportar e saber conviver com discursos absurdos, repugnantes, mas que traduzem uma visão de mundo de uma minoria

⁷ Barendt não usa essa terminologia, de origem alemã e cunhada pelo escritor Johann Gottfried von Herder e desenvolvida, sob o aspecto filosófico, por Hegel, mas bem traduz o cerne da temática para Barendt.

que, a despeito de ser equivocada aos olhos da maioria e das elites, deveria ser suportada pelo bem da democracia, tolerada, a despeito dos absurdos que sustenta.

E uma outra percepção sobre a necessidade da ampla e irrestrita liberdade de expressão é que ela serviria como suspeita do discurso oficial do Estado, Estado este que teria o interesse de suprimir discursos e ideias subversivas e, portanto, em tolher discursos que poderiam atacar a manutenção do *status quo* (BARENDT, 2009, p. 20). Portanto, a liberdade de expressão seria um mecanismo de proteção contra o arbítrio do Estado (SCHAUER, 2005, *apud* BARENDT, 2009, p. 21).

Salienta-se que Lee Bollinger e Geoffrey Stone argumenta que a liberdade de expressão deve ser explicada e defendida como ajudando a desenvolver uma prática de tolerância. Por isso, casos de discurso de ódio fornecem um bom cenário para cultivar a tolerância, uma vez que o discurso é menos prejudicial do que, digamos, conduta discriminatória e, portanto, essas decisões representam relativamente poucos perigos para a coesão social (BOLLINGER E STONE, 2002).

Já Joseph Raz sustenta a livre expressão política como parte integrante do bem público de viver em uma democracia, independentemente de os cidadãos individuais desejarem participar do debate político ou de votar nas eleições (RAZ, 1991, p. 30).

Barendt também apresenta a visão de que em alguns específicos casos, seria adequado limitar o direito de fala/expressão por este direito ter um potencial de prejuízo que, socialmente analisável, seria superior à supressão da liberdade de expressão nestes demais, o que está dentro dos chamados *Millian Principle*.

Sendo assim, (i) uma expressão que produz lesão ou dano físico direto; (ii) que produz estados mentais prejudiciais ou desagradáveis; (iii) que faça com que outros formem uma opinião adversa, ou difamação, ou interferência no direito a um julgamento justo; (iv) que causa pânico; (v) que se traduza em uma conspiração para cometer um crime; (vi) que fornece meios em vez de razões, como o uso de gás nervoso para obter confissões de algum por meio do uso de métodos químicos (BRINK, 2001).

E ainda questiona se é aceitável a tolerância irrestrita sobre discursos racistas, como no exemplo da distribuição de panfletos racistas em uma comunidade que vive em tensão entre brancos e outras etnias (BARENDT, 2009, p. 32), bem como em literatura de ótimo extremo contra um certo grupo, se é tolerável ou inaceitável (BARENDT, 2009, p. 34), compreendendo que se trata de dicotomias de difícil resposta, mas que, ao mesmo

tempo, devem ser abalizadas pela interpretação das Cortes Constitucionais e da aceitabilidade de um ou outro discurso.

Além disso, o medo do governo é menos sustentável em outros contextos de liberdade de expressão, se confiarmos nos tribunais. Como foi mencionado no final da seção anterior, há discordância se as tentativas do governo de promover os valores da liberdade de expressão devem necessariamente ser consideradas incompatíveis com a liberdade de expressão. Tribunais e muitos comentaristas nos Estados Unidos consideram que deveriam ser, pois os motivos do governo são sempre suspeitos nesse contexto. Mesmo que uma autoridade independente seja estabelecida, digamos, para regular a radiodifusão, teme-se que sua intervenção – por exemplo, para melhorar os padrões do programa – distorça os termos do debate público. Mas essas ansiedades supõem que os tribunais são incapazes de determinar em casos particulares quando a intervenção do governo ou de uma autoridade reguladora infringe, ao invés de promover, a liberdade de expressão daquela que a suprime indevidamente. O argumento é, por assim dizer, que toda regulação é suspeita, porque não podemos confiar em ninguém, nem mesmo nos tribunais, para distinguir entre censura e medidas que incentivam o discurso e seus valores, por exemplo, o pluralismo. Este argumento é incoerente. É incompatível com as razões pelas quais confiamos nos tribunais como o último garantidor da liberdade de expressão. Se os tribunais são confiáveis para garantir a liberdade de expressão, determinar seu escopo e decidir quando ela pode, excepcionalmente, ser limitada em prol de outros interesses, como a privacidade no direito a um julgamento justo, não há razão para que eles não possam, sensatamente, desconfiar dos tribunais. A garantia da liberdade de expressão em uma constituição significa que devemos confiar nelas (BARENDT, 2009. p. 38).

Enquanto Barendt defende uma leitura mais ampla da liberdade de discursos, Anshuman A. Mondal (MONDAL, 2014) coloca em debate a liberdade de expressão irrestrita em contrapartida ao respeito à identidade e às religiões, à raça. Segundo Mondal:

In this respect, the central aim and argument of the book is to endorse and amplify the idea that moral restraint and even, sometimes, legal restriction is not inimical to freedom of expression as most, if not all, varieties of liberal thought would have it: even pragmatic liberals see restraints on freedom as a regrettable necessity, which implies that in principle it is antithetical to liberty. Restraint, on this view, is external to the concept of freedom itself, its Other.

o argumento central do livro é endossar e ampliar a ideia de que a restrição moral e até, às vezes, a restrição legal não é inimiga da liberdade de expressão, como a maioria, se não todas, as variedades de pensamento teriam: mesmo os liberais pragmáticos veem as restrições à liberdade como uma necessidade lamentável, o que implica que, em princípio, é antitético à liberdade. A restrição, nesta visão, é externa ao próprio conceito de liberdade, suas outras.

Outros autores discutem qual seria o papel e a função da liberdade de expressão como um direito, se individual, se aplicável contra o arbítrio do Estado, se no meio da participação política e democrática, como uma autotutela.

É a partir destas leituras que podemos observar se é possível, sob o viés da liberdade de expressão, a validade da ação civil pública pelos motivos expostos.

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA JORNALISTAS, REGULAÇÃO E A JOVEM PAN

Pós ditadura, o que se vê no Brasil é a retomada da liberdade ampla e quase irrestrita de imprensa. O Poder Judiciário, quando atua, normalmente protege a liberdade de imprensa, mas, “as mesmas cortes que defendem a liberdade de expressão e condenam o obscurantismo da censura parecem, contraditoriamente, defender a proibição de publicações quando estas incomodam seus interesses” (PAGANOTTI, 2021, p. 11).

Vive-se um fenômeno de aumento da violência institucional contra jornalistas. Relatórios de violência contra jornalistas analisados pelos pesquisadores Vitor Blotta e Larissa Gould mostram um cenário de ampliação dos ataques a jornalistas, a partir da percepção da desinformação (GOULD e BLOTTA, 2022). Ivan Paganotti e Francisca Ester de Sá Marques (2022) pesquisaram o uso de uma autoproteção do STF para sancionar o jornalista Rubens Valente acerca de citações que desagradaram o Min. Gilmar Mendes no livro Operação Banqueiro e concluíram que a motivação pela condenação não era pela publicação de inverdades ou fatos inexistentes, mas por ter o Ministro entendido que lhe poderia causar infortúnios.

No que concerne à Jovem Pan, o canal deu uma guinada à direita com a chegada de Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho, o Tutinha, ao controle do canal.

Em reportagem especial da Revista Piauí de Agosto de 2022 a repórter Ana Clara Costa conta os motivos que levaram à guinada da emissora à direita radical e a um discurso que ataca a democracia e defende ideias de cunho golpistas, sempre ao lado de um discurso de liberdade de expressão e do direito irrestrito a defender ideias carentes de ressonância constitucional, como uma suposta ideia de tutela protecional da Carta Magna pelo Exército Brasileiro segundo o artigo 142 da CF.

Segundo a matéria, a motivação política da Jovem Pan e seus interesses mercadológicos estão bem delimitados. A despeito do conservadorismo que possa vir a ter conquistado o coração de seus proprietários, há uma razão de índole financeira para o canal investir não somente na produção de opinião que agrada aquela parcela populacional, mas sustentar, dar azo e proteção a discursos que fogem da realidade e toleram exposições farsantes.

A repórter relata que pesquisa do TSE demonstra o uso do programa Os Pingos nos Is como difusor de informações falsas e destabilizantes socialmente:

Um estudo encomendado pelo TSE, ao qual a Piauí teve acesso, reforça que o programa é o principal difusor das versões bolsonaristas nas redes. No relatório, *Os Pingos nos Is* é tratado como “mídia de *reframe*”, expressão que os especialistas usam para designar meios digitais que reenquadram narrativas por interesse político, sem compromisso com o rigor de uma apuração jornalística, mas mantêm a aparência de jornalismo. O programa, diz o estudo, é a principal mídia de *reframe* da extrema direita no YouTube, com uma audiência muito superior à do segundo lugar, a *Folha Política*. (À esquerda também tem mídias de *reframe*. No relatório, aparecem com essa classificação as tevês 247 e Afiada, uma costela do finado *Conversa Afiada*.) (COSTA, 2022)

A matéria foi quase uma previsão da Ação Civil Pública intentada pelo MPF contra o canal e que se baseou no ICP 01/2023, instaurado para apurar eventuais violações de direitos fundamentais e eventuais abusos de concessão pública de telecomunicações, decorrentes da veiculação de conteúdos desinformativos sobre o funcionamento das instituições brasileiras e de conteúdos com potencial de incitação à violência e a atos antidemocráticos.⁸

A Ação Civil Pública possui 215 páginas⁹ e os tópicos principais apresentados pelo MPF são de que (i) desinformação em larga escala tem potencial de incitação à violência e à ruptura democrática, (ii) A Jovem Pan como concessionária e permissionária de serviço público de radiodifusão sonora, submetida a um regime especialmente limitado de liberdade de discurso, (iii) prática de abusos sistemáticos e multifacetados, em patente violação ao regime de radiodifusão em vigor no país, e a necessidade de adoção de medidas proporcionais à gravidade dos fatos apurados, (iv) Cancelamento das outorgas detidas pela JOVEM PAN, por abusos sistemáticos de sua liberdade de radiodifusão, (v) Indenização por danos morais causados à sociedade brasileira.

Para o MPF, campanhas de desinformação providas pela Jovem Pan influíram nos atos de 8 de janeiro – que resultaram na depredação dos prédios dos Três Poderes, em Brasília –, e a Jovem Pan teria contribuído para a desconfiança institucional contra o sistema político e, especialmente, eleitoral, e, pelo canal ser submetido ao regime jurídico de radiodifusão, transgrediu limites, ao praticar condutas que configuram abusos previstos em lei e violações aos princípios e às finalidades que dão lastro a suas outorgas.

⁸ Segundo os termos do ICP que se encontra disponível em <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/portaria-inquerito-jovem-pan.pdf>, acesso em 10 jan. 2023.

⁹ Texto disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-jovem-pan>, acesso em 02 ago. 2023.

A Jovem Pan veiculou ainda diversos conteúdos com flagrante mote incitatório à desobediência à legislação e a decisões judiciais, assim como com patente potencial de incitação de animosidade das Forças Armadas contra os Poderes constituídos, e legitimadores de insurgências contra a ordem pública, por parte de grupos radicalizados (MPF, 2023, p. 12).

Ocorre que, nos últimos anos, é perceptível o aumento de casos como esse, em que órgãos de imprensa são alvos de processos judiciais baseados em conteúdo jornalístico e/ou opinativo veiculado nos canais, inclusive por matérias jornalísticas, efeito que vem atingindo a Revista Piauí¹⁰ e o site The Intercept¹¹, como exemplos.

DO TOLERÁVEL OU DO INACEITÁVEL?

Há de se observar que, segundo os preceitos apresentados por Eric Barendt (2009), os discursos promovidos pela Jovem Pan poder-se-iam classificar como intoleráveis pelas Cortes Constitucionais, pois colocam em xeque os preceitos constitucionais e as bases fundantes da sociedade.

A desconfiança generalizada às urnas eleitorais, aos Tribunais Eleitorais e aos mecanismos de controle podem ser vistos como discursos que não merecem a aceitação do Estado, pois quando colocados em contrastes com outros princípios, como o da manutenção das instituições e da vida coletiva harmoniosa, estes se destacam e se apresentam como preponderantes às ideias difundidas na Jovem Pan. Nesse sentido, ainda, a inicial da Ação Civil Pública.

Poder-se-ia adotar duas linhas opostas.

Na primeira, o Estado não apenas deveria manter inerte diante das condutas da Jovem Pan, como seria seu dever proteger a ressonância destas ideias pela Jovem Pan e seus colaboradores, ainda que fazendo leituras incompatíveis de textos, como aquela apresentada por comentaristas acerca do art. 142 da Constituição Federal.

A liberdade de expressão como instrumento de defesa contra o arbítrio do Estado e pela suspeita ao discurso oficial, elaboradora da Schauer (BARENDT, 2009, p. 21), daria azo para que a Jovem Pan não fosse incomodada na sua exaltação de ideias absurdas e, muitas vezes, desconexas da realidade.

¹⁰ Para mais detalhes: <https://piaui.folha.uol.com.br/juiz-censura-trecho-de-reportagem-da-piaui/>, acesso em 10 de ago. 2023.

¹¹ Nesse sentido: <https://www.intercept.com.br/2023/08/11/judiciario-do-rio-de-janeiro-censura-reportagem-sobre-judiciario-d0-rio-de-janeiro/>, acesso em 10 de ago. 2023.

Como dito, o direito de falar por desconfiar do Governo e de seus interesses seria uma maneira de impedir que o Estado fosse usado para suprimir discursos, ideias subversivas e, portanto, tolher a liberdade de expressão pode ter como motivação política a manutenção do status quo.

Vê-se que ao processar a Jovem Pan, o MPF está exatamente buscando tutelar o que a emissora não pode veicular por ser contra uma percepção do status quo – e aqui não se entra no mérito da razão ou falta dele de um ou outro polo desta dicotomia.

Noutro giro, poder-se-ia alegar que a Jovem Pan, no que está protegida em seu direito de autorrealização como empresa de comunicação – e conseqüentemente a autorrealização dos seus espectadores a consumirem aquele conteúdo que lhes satisfaz/interessa –, teria prerrogativa de promover debates que incluíssem ideais radicais e desestabilizadoras do funcionamento das instituições.

E, num universo em que as ideias estão disponíveis e cabe à sociedade escolher quais delas merece acolhida social, a Jovem Pan teria direito de ressoar os discursos de Augustos Nunes e Rodrigues Constantinos, posto que é através do jogo dialético entre suas ideias e outras que teríamos uma verdade vencedora, espécie de *marketplace of ideas*.

Noutro plano, os princípios de Millian trariam uma visão menos permissiva dos discursos golpistas promovidos pela Pan por serem, como diz a própria palavra, golpistas.

Durante o período que a emissora se cingia à promoção de mesas redondas que cultuassem um ou outro modelo de mundo dentro dos ditames principiologicos da CF não haveria motivo para interferência. Todavia, ao dar vazão aqueles que querem derrubar o Governo eleito democraticamente, colocar em prova de fogo as instituições e destruir os monumentos que nos tornam a sociedade democrática e tolerante que vivemos, seria dever do Estado e das Cortes Constitucionais agir para autopreservação do Estado Brasileiro, não apenas dos indivíduos que hoje ocupam os espaços de poder.

A liberdade de expressão não seria um princípio solto e absoluto desconexo de outras prioridades e garantias, como aquelas relatadas por Mondal e aqui já exploradas. Ademais, quando a liberdade de expressão é usada para incentivar, dar guarida ou promover atos criminosos, ela ultrapassaria a linha do tolerável e daria azo à barbárie e ao descontrole, o que os autores clássicos do *freedom of speech* também ponderam.

Não se pode perder de vistas que é um debate aberto, em que posições dissonantes conflitarão e duelarão sobre quem diz a verdade e quem manipula fatos, cabendo, em derradeiro, ao receptor tomar um lado e crer no que lhe for mais palatável. Em 2022,

enquanto a Jovem Pan bradava sofrer censura, o TSE, em publicação institucional, disse que não efetivou censura contra o canal, em uma evidente guerra de versões sobre quem censurou ou que excedeu além do inaceitável.¹²

Há, é evidente, erros ao tolher ou cassar o direito à liberdade de expressão sob o argumento de que causa instabilidade social e coloca em riscos as coisas como elas estão. Caso os discursos revolucionários – ou golpistas – sempre fossem reprimidos e suplantados talvez não tivéssemos a Primavera Árabe, a queda da Ditadura Militar, a derrubada do Muro de Berlim, dentre outros eventos históricos de mudança de regime político ou de tentativas de evolução social e de ampliação de direitos e garantias.

Noutro giro, erros e acertos são cometidos ao se tolher ou se perseguir, através dos mecanismos Estatais, certos discursos.

E em tempos que o número de processos judiciais contra reportagens e opiniões de jornalistas por membros de poderes se expandem, a cassação da outorga da Jovem Pan pode levar a um efeito contrário ao esperado, posto que se tornou um mecanismo de estratégia contra matérias que tenham um potencial de causar danos aos membros dos Poderes Constituídos, conforme pesquisas que vem sendo publicadas pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) e pela Federação Nacional de Jornalistas.

Dados dos Relatórios de Violência Contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) mostra que entre 2018 houve um aumento de 36,36% em relação a 2017 (de 99 para 135 ocorrências), de 2018 e 2019 percentual aumentou de 54,07% (208 casos), tendo em 2020 um aumento de 105,77% (428 casos). Em 2021 houve 430 ocorrências registradas, um recorde desde o início da série histórica relatada pela Fenaj em 1990 (GOULD e BLOTTA, 2022, p. 8).

Sócrates é um exemplo vívido do julgamento da livre expressão e da aceitação de certas ideias. Mas nem todos são Sócrates e nem todos são bem intencionados. E somente hoje há uma tendência da intelectualidade de que Sócrates foi um mártir e não um devasso social que procurava desestabilizar a sociedade ateniense, visão que poderia ser distinta.

¹² Nesse sentido, o site do TSE publicou reportagem afirmando que o próprio TSE não tinha promovido censura, vide o próprio jornal do Tribunal <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/chechagens/tse-nao-censurou-emissora-de-radio-jovem-pan>, acesso em 12 ago. 2023.

Há um vencedor e um derrotado na disputa de versões sobre verdade e inverdade e nem sempre quem estava correto vence a queda de braça, como nos mostra o fim da Apologia de Sócrates.

Os interesses são diversos e, como na crítica de Barendt, não necessariamente procuram a verdade e o bem comum, muitas vezes são movidos por interesses personalíssimos e financeiros, como os relatados na reportagem da PIAUÍ aqui destacada.

A resposta a todas essas questões fica em aberto e é provável que certo estava Sócrates: “Mas, já é hora de irmos: eu para a morte, e vós para viverdes. Mas, quem vai para melhor sorte, isso é segredo, exceto para deus.” (PLATÃO, 2002).

REFERÊNCIAS

Barendt, E. **Freedom of Speech**. 2nd ed. Oxford: Oxford University, 2009, pp. 1-39. e p. 451-474.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BOOLINGER, Lee C; STONE, Geoffrey R. **Eternaly Vigilant: Free Speech in the Modern Era**. Chicago UP, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgamento pelo Tribunal Pleno. Publicado em 06 nov. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRINK, David O.. Millian principles, freedom of expression, and hate speech. **Legal Theory** 7 (2). 2001, p. 119-157.

COSTA, Ana Clara. A Jovem Pan e o Golpe. **Revista Piauí**, São Paulo/SP, Edição 191, Agosto 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/jovem-pan-e-o-golpe/>, consultada edição física.

REDAÇÃO. Desinformação: MPF pede cancelamento de outorgas da Jovem Pan. **Portal Migalhas**, publicado em 27 de junho de 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/388991/desinformacao-mpf-pede-cancelamento-de-outorgas-da-jovem-pan>, acesso em 10 de julho de 2023.

FREIRE, Antônio de Brito. **A escrita da voz e do nome: Sócrates e Meleto na Apologia de Platão**. 2016. 245f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Literatura e Interculturalidade - PPGLI) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande - PB.

GOULD, L.; BLOTTA, V. S. L. Desinformação e violência contra jornalistas como violências contra a comunicação: análise de casos entre 2021 e 2022 em São Paulo e no Brasil. **RuMoRes**, [S. l.], v. 16, n. 32, p. 17-38, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.202674.

HABERMAS. Further Reflections on the Public Sphere. In CALHOUN, G. *Habermas and the Public Sphere*. Boston: MIT, 1992, pp. 421-479.

LIMA, Alceu Amoroso. Prefácio. In: PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Rio de Janeiro: Ed. Ouro, 1969.

LOPES, Maria I. V.de. **Pesquisa em comunicação**. 12. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

MELO, J. M. de. **Teoria do jornalismo: Identidades brasileiras**. São Paulo: Paulus, 2006.

BRASIL. MPF (SP). Petição Inicial da Ação Civil Pública nº 5019210-57.2023.4.03.6100. São Paulo, junho de 2023.

MONDAL, Anshuman A. **Islam and Controversy. The Politics of Free Speech after Rushdie**. New York. Palgrave Mcmillan, 2014, pp. 1-93.

PAGANOTTI, I. Acusações, notícias “falsas” e críticas na censura do site Crusoé pelo STF. *Fronteiras – Estudos Midiáticos*, São Leopoldo, v. 22, n. 3, p. 135-147, 2020.

PAGANOTTI, I.; MARQUES, F. E. de S. Proteção da imagem do (e no) STF: autodefesa, difamação, desinformação e direitos comunicacionais no caso do livro “Operação Banqueiro”. *RuMoRes*, [S. l.], v. 16, n. 32, p. 58-79, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.201871

PAGANOTTI, I. **Censura, justiça e regulação da mídia na redemocratização**. Curitiba: Appris, 2021.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates e Banquete**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

PENNA, J. O. de Meira. **O espírito das revoluções – Da revolução gloriosa à revolução liberal**. São Paulo: Ed. Vide Editorial, 2016.

RAZ, Joseph. Free Expression and Personal Identification. *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 11, Issue 3, Autumn 1991, p. 303-324.

REALE, Giovanni; PERINE, Marcelo. **História da filosofia grega e romana – (Vol. 2) Sofistas, Sócrates e socráticos menores**. 2ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

ROMERO, Alexandre. Prefácio. In: PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. São Paulo: Hunter Books, 2013.

SEVERO BUARQUE DE HOLANDA, Luisa. Tragédia e antitragédia na Apologia de Sócrates: uma análise retórica. *O que nos faz pensar*, [S.l.], v. 27, n. 42, p. 23-34, June 2018. ISSN 0104-6675. doi: <https://doi.org/10.32334/oqnpf.2018n42a598>.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

STONE, I. F. **O julgamento de Sócrates**. São Paulo: Cia das Letras, 2005.